

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ,
(dos Sr. Darci de Matos)

DE 2020

Suspende a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança do Simples Nacional até a vigência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída moratória do Simples Nacional referente aos tributos do Simples Nacional, incluindo os tributos federais, estaduais e municipais devidos e apurados conforme a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, até o final do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º A moratória de que trata o **caput** alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 20 de março de 2020 e o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§2º A moratória de que trata o caput não alcança tributos já eventualmente recolhidos e não implica direito à restituição ou compensação.

Art. 2º Os tributos com suspensão da exigibilidade, em razão da vigência desta Lei Complementar, deverão ter seu montante calculado e refinanciado em 36 (trinta e seis) meses, com 6 (seis) meses de carência antes do início do pagamento do montante devido.

§1º Nas operações descritas no caput serão cobrados juros equivalentes à taxa SELIC calculada pelo Banco Central.

§2º Não haverá a incidência de encargos relativos ao não recolhimento dos tributos alcançados por força desta Lei.

§3º A opção pelo parcelamento deverá ser feita até o último dia da vigência ou prorrogação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º O Comitê Gestor do Simples Nacional poderá editar normas complementares para operacionalização do disposto nesta lei.

Art. 4º O disposto nesta lei não afasta a possibilidade de aplicação da lei nº. 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 impactou de forma bastante severa a atividade econômica em nosso país. Dentre os setores mais afetados destaca-se o das micro e pequenas empresas. Além da interrupção da atividade econômica entre abril e junho de 2020, a baixa atividade entre julho e agosto de 2020 demonstra que a recuperação ainda levará algum tempo.

Por outro lado, o capital de giro das empresas vem sendo rapidamente reduzido, mesmo considerando as linhas de financiamento oferecidas pelos diversos programas oficiais de crédito do Governo Federal.

Trata-se de um conjunto de empresas que empregam milhões de pessoas e cujo colapso pode elevar muito os níveis de desemprego, além de reduzir a velocidade da recuperação econômica em nosso país.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei vem adiar o pagamento do Simples Nacional até o final do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. A racionalidade da medida é exatamente aumentar as disponibilidades financeiras das micro e pequenas empresas durante o período de vigência da pandemia, buscando-se com isso, proteger essas empresas e empregos.

O cenário urgente denota a relevância da medida proposta, que demanda soluções imediatas para recuperação da economia, nesse contexto, peço apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

DARCI DE MATOS
PSD/SC